SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008145-74.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Mario Amim Suriani

Requerido: VIVO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra fatura que recebeu da ré em decorrência de serviços que não ajustou junto à mesma.

Já a ré em contestação salientou que o autor não realizou o pagamento correspondente à contraprestação a seu cargo.

O autor como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação dos serviços trazidos à colação, ensejadores da emissão da fatura de fl. 08, e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se genericamente a salientar que o pagamento da fatura em apreço seria de rigor, mas silenciou sobre o que de concreto daria suporte a tanto.

Deixou inclusive de fornecer um único detalhe sobre como se teria dado a contratação questionada pelo autor, não amealhando nenhum contrato a esse propósito ou as tradicionais "telas" apresentadas em casos afins.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à emissão da fatura de fl. 08.

Por outro lado, é certo que os danos morais causados ao autor realmente tiveram vez.

O episódio noticiado não se esgotou na remessa da fatura indevida, mas foi além para denotar a falta de empenho da ré em solucionar o problema posto.

O autor teve que deslocar-se a uma loja física da ré, mas nem mesmo assim a situação foi contornada, tanto que ao que consta o débito representado na fatura ainda subsiste.

É forçoso concluir que isso acarretou ao autor abalo de vulto, que em larga medida ultrapassou os simples dissabores próprios da vida cotidiana ou o mero descumprimento contratual.

Qualquer pessoa mediana que estivesse na posição do autor experimentaria idêntica frustração, não tendo a ré ao menos na hipótese dos autos dispensado o tratamento que seria exigível ao consumidor.

É o que basta para configurar os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar o cancelamento do plano de telefonia que deu origem à emissão da fatura de fl. 08, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA